

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: o2n0ulmx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 803/2026 Protocolo nº 6356/2026 Processo nº 2119/2026	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS, ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR, PARA PREMIAÇÃO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE RODEIO, EM EVENTOS REALIZADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS COMPETIDORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos de rodeios, festas agropecuárias, exposições e competições esportivas ou culturais, realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, que receberem recursos públicos, oriundos de emenda parlamentar, deverão destinar, obrigatoriamente, percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total recebido, à premiação dos atletas profissionais de rodeio, participantes do evento.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput incidirá, exclusivamente, sobre os valores provenientes de recursos públicos estaduais oriundos de emenda parlamentar.

Art. 2º Para os fins de cumprimento desta Lei, consideram-se atletas profissionais de rodeio, os competidores regularmente inscritos em modalidades reconhecidas por entidades organizadoras e fiscalizadoras do esporte rodeio no Brasil, observadas:

I - a Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001;

II - a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016;

III - as normas vigentes de segurança e bem-estar animal;

IV - os regulamentos expedidos pelas entidades representativas do rodeio nacional.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Os recursos destinados à premiação dos atletas profissionais deverão:

- I - possuir previsão expressa no plano de trabalho ou instrumento de aplicação da emenda parlamentar;
- II - ser divulgado publicamente pela organização do evento, inclusive em meios eletrônicos oficiais, quando houver;
- III - possuir prestação de contas específica e individualizada;
- IV - garantir transparência na distribuição dos valores destinados aos competidores.

Art. 4º A aplicação do recurso público prevista nesta Lei poderá contemplar:

- I - campeões, finalistas e demais competidores classificados nas modalidades disputada;
- II - ajuda de custo aos atletas participantes;
- III - incentivos por desempenho esportivo;
- IV- bonificações especiais previstas no regulamento oficial do evento.

Art. 5º As entidades beneficiadas, com recursos públicos provenientes de emenda parlamentar, deverão observar, previamente, os seguintes requisitos:

- I- alvarás e autorizações legais exigidos pelos órgãos competentes;
- II- laudos veterinários, sanitários e de segurança;
- III- comprovação de regularidade fiscal e jurídica da entidade organizadora;
- IV- regulamento oficial da competição;
- V- plano de aplicação dos recursos públicos recebidos.

Art. 6º Os eventos de rodeio realizados com recursos públicos estaduais deverão garantir a contratação de profissionais salva-vidas de rodeio, responsáveis pela proteção imediata dos competidores durante as montarias e demais atividades realizadas na arena.

§ 1º Considera-se salva-vidas de rodeio o profissional especializado na contenção, distração e retirada de animais, bem como na proteção física do atleta durante as competições.

§ 2º A remuneração dos profissionais de que trata este artigo deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com a relevância e os riscos inerentes a cada atividade desempenhada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º Os profissionais previstos neste artigo deverão possuir experiência comprovada ou reconhecimento técnico na atividade exercida.

Art. 7º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar:

- I- impedimento de recebimento de novos recursos públicos estaduais;
- II- obrigação de devolução dos recursos recebidos, nos termos da legislação aplicável;
- III- aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O rodeio é reconhecido nacionalmente como manifestação cultural e prática esportiva, nos termos da Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, possuindo significativa relevância econômica, social, cultural e esportiva.

Os eventos agropecuários e rodeios movimentam diversos setores da economia estadual, gerando empregos diretos e indiretos, fomentando o comércio local, o turismo, o entretenimento e o agronegócio.

Todavia, os atletas, profissionais de rodeio, principais protagonistas do espetáculo esportivo, frequentemente não recebem valorização proporcional aos recursos públicos empregados na realização dos eventos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposição busca assegurar que parcela mínima dos recursos, oriundos de emendas parlamentares estaduais, seja, obrigatoriamente, destinada a premiação dos competidores, promovendo maior justiça esportiva, incentivo a profissionalização e fortalecimento do rodeio; prática esportiva reconhecida em âmbito nacional.

O percentual mínimo de 10% (dez por cento) foi fixado como parâmetro razoável e proporcional, preservando o equilíbrio financeiro dos eventos e garantindo valorização efetiva aos atletas profissionais.

A iniciativa fortalece, ainda mais, os mecanismos de transparência e controle na aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos eventos agropecuários e esportivos realizados no Estado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta importante proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2026

Juca do Guaraná
Deputado Estadual